

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.150, DE 2008

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, tem o objetivo de dispor sobre determinadas condições de trabalho dos assistentes sociais.

Em sua justificação, o autor alega que *a proposição em apreço resgata projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pela ilustre Deputada Jandira Feghali, em atendimento às reivindicações das entidades representativas de Assistentes Sociais de todo o País.*

Ao projeto foram apresentadas três emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Em 26 de junho deste ano apresentamos parecer pela rejeição das referidas emendas e aprovação do projeto com substitutivo, ao qual, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Freire Júnior, que ora analisaremos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda n.^o 1 ao Substitutivo, apresentado por esta relatoria, visa alterar o art. 1^º deste, o qual, por sua vez, modifica o art. 3^º da Lei n^º 8.662, de 7 de junho de 1993, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3^º

Parágrafo único. É assegurada a percepção de adicional de insalubridade, nos termos da lei específica aplicável aos profissionais de enfermagem, ao Assistente Social que, em razão de sua atuação profissional, exerça atividades em contato com:

I – pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

II – esgotos e/ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico, ou em situações de calamidade pública.

O autor da emenda argumenta que é injusto que os profissionais de enfermagem tenham direito a apenas 20% de adicional de insalubridade enquanto que, em sendo aprovado o projeto, os assistentes sociais terão direito ao adicional de 40%, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia. A emenda tem, portanto, o objetivo de igualar a percentagem do adicional para as duas categorias.

Em que pese a boa intenção do autor da emenda, ousamos discordar de suas razões, principalmente no que tange ao princípio da isonomia. Ele não pode ser analisado de forma absoluta e irrestrita, de maneira a estabelecer uma igualdade de salários e condições de trabalho a todos os trabalhadores, sem se levar em conta as diferenças e as especificidades na execução de cada atividade. A isonomia aparece hoje no tratamento dos iguais de forma igual e dos desiguais de forma desigual. Assim, embora atuem em determinadas situações no mesmo âmbito de trabalho, os assistentes sociais e os profissionais de enfermagem exercem funções diversas, sendo que a esses últimos ainda são disponibilizados equipamentos

de proteção individual devido à constância de sua atuação em ambiente insalubre, o que não ocorre com os Assistentes Sociais que exercem suas atividades nessas condições, mas, na maioria das vezes, de maneira eventual.

Ademais, entendemos que essa equiparação não pode ser feita na lei que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, que o Substitutivo pretende alterar. A isonomia, se fosse o caso, poderia ter lugar no diploma específico que dispõe sobre a regulamentação da atividade de enfermagem, a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986.

Ante o exposto, reiteramos nossa posição inicial pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, nos termos do Substitutivo oferecido anteriormente e pela rejeição da Emenda n.º 01, de 2008, a ele apresentada.Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora